

Conselho Estadual de Educação/MS

Orientações preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS sobre a elaboração de Regimento Escolar, consoante à Lei nº 9394/96.

Cons^a. Cleomar Herculano de Souza Pesente

326/98

CPLN

23/10/98

Vivemos, atualmente, num mundo de constantes e aceleradas mudanças: é a sociedade do conhecimento, em que o acesso à informação vem sendo grandemente ampliado com o desenvolvimento tecnológico, exigindo novas posturas dos cidadãos em face dessa realidade.

A própria escola é instada a abrir-se para o mundo, experimentando novos modelos educativos, mais apropriados às novas demandas sociais, firmando-se como espaço de construção de conhecimentos e significados éticos, expandindo os horizontes da cidadania.

Da escola contemporânea espera-se a formação de alunos capazes de adquirir e desenvolver novas competências, de lidar com novas tecnologias e linguagens, aptos a responder a novos ritmos e processos, sujeitos de sua própria formação, capazes de rever e reconstruir seus conhecimentos, atitudes e habilidades, num processo de educação contínua e permanente.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96, consoante às necessidades dos tempos atuais, apresenta um caráter inovador na medida em que, tendo como suporte os princípios da flexibilidade, autonomia, aplicabilidade, descentralização e avaliação, delega à escola a responsabilidade de agir como protagonista no processo de organização da educação nacional. Com efeito, tal se verifica, ao se lhe atribuir a tarefa de **“elaborar e executar a sua Proposta Pedagógica”**, como responsabilidade coletiva, fundamentada no princípio do **“pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”**, conforme preconiza a referida Lei, o que corresponde a uma vinculação legal entre autonomia escolar e Projeto Pedagógico.

Projeto, segundo Castoriades (1), é a ***“intenção de uma transformação do real, guiada por uma representação do sentido dessa transformação e levando em conta as condições dessas realidade”***. Portanto, a autonomia de elaboração da Proposta Pedagógica representa para a unidade escolar a possibilidade de revelar sua compreensão própria das finalidades da tarefa educativa numa sociedade democrática e seu compromisso em executá-la.

Cabe, portanto, à própria escola, em sua Proposta Pedagógica, definir suas necessidades e conveniências. O coletivo da escola é que vai definir todos os seus passos: dos princípios filosóficos e finalidades da escola até a organização escolar, as relações de trabalho e interpessoais, a organização dos alunos, o currículo, a linha metodológica, a avaliação da aprendizagem e institucional, entre outros.

Assim concebido, o Projeto Pedagógico é a “alma” da escola, dele se originando o Regimento Escolar, que lhe conferirá embasamento legal.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

Ao tratarmos da matéria convém, primeiramente, explicitarmos o que é o Regimento Escolar.

Trata-se de um documento legal, de existência obrigatória na unidade escolar, no qual é normatizada sua organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos, que constituem os públicos interno e externo.

Tendo origem na Proposta Pedagógica, sem contudo com a mesma confundir-se, o Regimento Escolar a ela se volta para conferir-lhe embasamento legal, incorporando, no processo de sua elaboração, os aspectos legais pertinentes e as inovações propostas pelo sistema de ensino, bem como, as decisões exclusivas da escola no concernente a sua estrutura e funcionamento.

Segundo Paulo Elpídio (2) ***“A elaboração do Regimento Escolar inscreve-se entre os procedimentos indispensáveis à consolidação de um modelo escolar, baseado em princípios e proposições decorrentes de uma visão clara e objetiva das responsabilidades da escola quanto ao seu papel pedagógico e ao planejamento e administração das suas atividades. Consolidam-se, através deste instrumento normativo, competências que são inerentes à escola e com base nas quais será possível assegurar as condições indispensáveis para execução da sua proposta pedagógica, de acordo com as suas peculiaridades. Cabe-lhe, ainda, fixar as competências internas dos diversos níveis da estrutura decisória. Por essa via, consolidam-se os órgãos de representação coletiva (conselho de classe, comunitários e assemelhados), aprofundam-se as suas competências no plano normativo, consultivo e decisório e fixam-se as atribuições executivas, na***

(1) Cornelius Castoriades. Apud José Mário Pires Azanha. *Proposta Pedagógica e Autonomia da Escola*. São Paulo: Secretaria de Estado de Educação, 1998.

dimensão exata da gestão das questões e necessidades da escola.”

O Regimento Escolar deve ser redigido de forma clara, sucinta, objetiva e de fácil compreensão, cabendo unicamente à escola a definição de sua estrutura e os conteúdos nele abordados, devendo o mesmo se constituir em “instrumento de liberdade”, “requisito de equilíbrio”, e ainda, a “justa medida do exercício da autonomia, da participação e da criatividade na unidade escolar”, segundo o autor mencionado no parágrafo anterior.

O Conselho Estadual de Educação/MS, como órgão normatizador do Sistema Estadual de Ensino, considera oportuno recomendar que, além dos aspectos usualmente contemplados no Regimento Escolar, sejam ainda observados aqueles trazidos pela nova Lei, quais sejam: formas de organização da Educação Básica, reclassificação, progressão continuada ou parcial e avaliação institucional, bem como, outros que a escola julgar necessários.

Recomenda-se, ainda:

- não omitir, no Regimento Escolar, nada que possa comprometer ou inviabilizar o embasamento legal da Proposta Pedagógica;
- ressaltar que, para efeito jurídico-educacional, o Regimento Escolar é elemento normatizador da Proposta Pedagógica;
- observar os preceitos prescritos no Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, legislações trabalhistas e demais legislações pertinentes, além da própria LDB;
- colocar à disposição da clientela, na Biblioteca, Secretaria, Direção, Coordenação Pedagógica e Sala de Professores, cópias da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Considerando, pelo exposto, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar como manifestações legítimas da autonomia escolar, à escola cabe, através de seu órgão colegiado, quando houver, ou de sua mantenedora, aprovar o Regimento Escolar encaminhando-o, em seguida, para o Órgão competente do Sistema Estadual de Ensino, para conhecimento e orientações cabíveis, sendo a escola responsável pelos seus termos para todos os fins. Por órgão competente, entende-se: Secretaria Municipal de Educação, para as escolas da rede pública municipal, Secretaria de Estado de Educação para as escolas da rede pública estadual e escolas da iniciativa privada do Estado, em articulação com o Conselho Estadual de Educação/MS.

As escolas que tiverem interesse poderão, ainda, proceder o registro, em cartório, de seu Regimento Escolar.

É fundamental, também, que a escola avalie continuamente a sua Proposta Pedagógica e, num prazo por ela estabelecido, proceda a revisão da mesma. Sempre

(2) Paulo Elpídio de Menezes Neto. *Uma Escola Democrática e Participativa? Por Que Não? Mas, Como? Texto apresentado no Seminário “Novos Regimentos Escolares: Elaborando Propostas Pedagógicas Inovadoras”*. Rio de Janeiro, agosto de 1998.

que essa revisão implicar em reformulação e conseqüente alteração do Regimento, é indispensável o envio de nova cópia aos órgãos competentes.

Observa-se, finalmente, que as proposições apresentadas neste parecer apontam para a conveniência de se rever, em concomitância, outras orientações ou atos normativos relativos ao assunto e que possam divergir ou conflitar com este.

(a) Cons^a. Cleomar Herculano de Souza Pesente
Relatora

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - CPLN, reunida em 22/10/98, acompanha o parecer da relatora.

(aa) Edelmira Toledo Candido - Presidente, Beatris Pereira da Costa, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Ively Monteiro, Maria Lúcia Albertini e Vera Lucia de Lima.

IV - As Câmaras Conjuntas, reunidas em 22/10/98, acompanham o parecer da relatora

(a) Maria Cristina Possari Lemos - Presidente, Amélia Leite de Almeida, Beatris Pereira da Costa, Edelmira Toledo Candido, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Lúcia Salsa Corrêa, Lusival Pereira dos Santos, Maria Lúcia Albertini, Néli Corrêa Luzio, Regina Maria Sirugi, Soila Rodrigues Ferreira Domingues e Vera Lucia de Lima.

V - APROVADO em Sessão Plenária de 23 de outubro de 1998.

Prof^a. MARIA CRISTINA POSSARI LEMOS
Conselheira - Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.